ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-257/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3756/2013
PROTOCOLO	**:**	1402121
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE BONITO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSMAIL RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1/2013
CONTRATADA	**:**	VALÉRIA CUZINATO BERNARDO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS TIPO GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL PARA ATENDER À DEMANDA DA FROTA MUNICIPAL, EM CARÁTER DE URGÊNCIA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 168.401,00
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	DISPENSADO
VIGÊNCIA	**:**	4.1.2013 a 2.2.2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

DESPESA PÚBLICA. LICITAÇÃO DISPENSADA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

É regular a contratação pública em caráter emergencial, com dispensa de licitação, na iminência da interrupção dos serviços públicos. Do mesmo modo, é regular o contrato formalizado de acordo com a Lei Nacional nº 8.666/93, bem como a execução financeira comprovada por meio de nota de empenho, liquidação e pagamento da despesa, em conformidade com os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação pública, em que são partes o ***Município de Bonito/MS*** e a empresa ***Valéria Cuzinato Bernardo***, firmada em 4.1.2013, com vigência até 2.2.2013, com dispensa de licitação, que teve por objeto a aquisição de óleos lubrificantes e combustíveis tipo gasolina comum e óleo diesel para atender à demanda da frota municipal, em caráter de urgência no valor de *R$ 168.401,00 (cento e sessenta e oito mil e quatrocentos e um reais*), conforme ***'Contrato Administrativo nº 1/2013'***.

Procedendo ao exame conclusivo dos documentos trazidos para comprovação da regularidade dos atos praticados, a unidade de auxílio técnico os declarou em conformidade com as normas legais e regulamentares regentes da matéria.

No mesmo sentido, o *douto* representante do Ministério Público de Contas se manifestou pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação, formalização contratual e execução financeira.

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Depreende-se dos documentos acostados que a formalização do '*Contrato Administrativo nº 1/2013*' guarda estrita obediência aos ditames da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1, 'B', 'B.1', da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011.

A avença foi celebrada com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inc. IV, da Lei de Licitações, e encontra-se instruída com os documentos exigidos no art. 26, *parágrafo único* da já mencionada Lei.

O extrato do contrato foi publicado no periódico 'Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul', estando atendidas as disposições do art. 61, *parágrafo único*, do Estatuto de Licitações (f. 66).

O *Contrato Administrativo nº 1/2013*, firmado em 4.1.2013, encontra-se regular, e a despesa foi lastreada com recursos orçamentários conforme descrito na cláusula nona, conforme fazem prova as Notas de Empenho acostadas às f. 64 a 86, no totalizando o montante de R$ 168.401,00, estando atendidas as disposições do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

Foram cumpridas as disposições dos arts. 38, *parágrafo único* e

61, *parágrafo único*, da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade (f. 59 e 93-4).

A execução financeira em questão foi comprovada como ilustrado abaixo:

Execução Financeira

Valor inicial do Contrato	R$	168.401,00
Valor total empenhado	R$	168.401,00
Despesa liquidada	R$	51.690,86
Valor anulado	R$	116.710,14 (-)
Pagamentos efetuados	R$	51.690,86
Saldo final da execução	R$	0,00

Conforme restou fartamente comprovado nos autos, a avença fora rescindida amigavelmente, por acordo entre as partes, em face da realização dos Pregões nºs 1/2013 e 2/2013, os quais tratam da contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis, restando desse modo, superada a emergência que ocasionou a contratação que ora se analisa, conforme prova o *'Termo de Rescisão Contratual'* (f. 100-1). O saldo do valor empenhado e não utilizado foi anulado e revertido ao orçamento, comprovando o cumprimento ao disposto no art. 38 da Lei nº 4.320/64.

O extrato do referido *'Termo de Rescisão Contratual'* foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de MS (f. 102), estando atendido o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento nas informações oferecidas pela Equipe Técnica, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 4º, III, *'b'*, c.c. o art. 120, § 2º, c.c o art. 121, IV, *'a'*, todos da Resolução Normativa nº 76/2013, VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE** da dispensa de licitação, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c art. 120, inc. I, *'b'*,

da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, por atendimento ao disposto no art. 24, I e art. 26, *parágrafo único*, inc. I, ambos da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato Administrativo nº 1/2013*, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c art. 120, inc. II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, por cumprimento ao disposto no art. 54, § 2º; art. 55; art. 60; e art. 61, *parágrafo único*, todos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato *sub examine*, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c art. 120, inc. III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, por estarem presentes os pressupostos nos arts. 62 e 63, ambos da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – Pela **PUBLICAÇÃO** deste julgamento em conformidade com o art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de maio de 2014 sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid, em conformidade

com a ata de julgamento e por unanimidade de votos, em julgar pela **REGULARIDADE** da dispensa de licitação, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o art. 120, inc. I, alínea *"b"* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, por atendimento ao disposto no art. 24, inc. I e art. 26, *parágrafo único*, inc. I, ambos da Lei Federal nº 8.666/93; pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato Administrativo nº 001/2013*, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o art. 120, inc. II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, por cumprimento ao disposto no art. 54, § 2º, art. 55, art. 60 e art. 61, *parágrafo único*, todos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64; pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato *sub examine*, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o art. 120, inc. III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, por estarem presentes os pressupostos dos art. 62 e 63, ambos da Lei Federal nº 4.320/64; pela **PUBLICAÇÃO** deste julgamento, em conformidade com o art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Ronaldo Chadid - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa. Presente o representante do Ministério Público de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador de Contas.

Publique-se.

Campo Grande, 20 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR